



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001.793/00-31
Recurso n.º : 127.026
Matéria: : PIS REPIQUE - Exercício de 1998
Recorrentes : D.R.J. NO RIO DE JANEIRO.
Interessada : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S. A.
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.688

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir os presentes litígios, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Processo n.º :15374.001.793/00-31
Acórdão n.º :101-93.688

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.



Recurso nr. 127.026
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, os lançamentos formalizados através do Auto de Infração de fls. 06/09 (PIS), lavrado contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas no Termo de Constatação, referem-se :a) Custo ou despesas não comprovados, imputados aos resultados em 31/12/97; b) Custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa operacional, em 31/12/97, e; c) Postergação do imposto de renda pela omissão da contribuição do ano-base 1996 de receita da atividade imobiliária.

Salienta a Fiscalização, que “A descrição dos fatos e o enquadramento legal, encontram-se descritos no Termo de Constatação desta mesma data, que fica fazendo parte integrante e inseparável dos autos de infração, como se neles transcrito fosse.”.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 160/169.



As decisões da autoridade julgadora monocrática têm esta ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Dessas Decisões a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à base de cálculo dos valores correspondentes aos tributos com exigibilidade suspensa, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com percuciência e acerto, analisou a documentação e desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“O lançamento em questão O lançamento em questão foi efetuado em decorrência de infrações à legislação do Imposto de Renda.

Ao apreciar a impugnação apresentada no processo matriz, julguei o lançamento que deu origem a presente autuação procedente em parte, nos termos da Decisão DRJ/RJO nº 500, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 465 a 477 do presente.

Dado o resultado do julgamento do processo matriz, igual sorte colhe este lançamento, de vez que não há fatos novos a ensejarem conclusão diversa. Dessa forma, deve ser mantido em parte o



lançamento decorrente, em consonância com a alteração efetuada, tendo sido recalculada a contribuição referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997, a fim de reajustar sua base de cálculo.

Eis o novo perfil da exigência:

Demonstrativo de Apuração do PIS/Repique

Fato gerador em 31/12/1997

Valor tributável mantido 364,50

PIS/Repique – 5% 18,23

CONCLUSÃO

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado, para declarar devida a Contribuição para o Programa de Integração – PIS/Repique no montante de R\$18,23, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, a serem recalculados à época do pagamento.

Deste ato Recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja adotado em relação a este processo o resultado do julgamento do processo matriz, tendo em vista o recurso de ofício interposto naquele.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateuve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento aos Recursos de Ofício.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2001.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR

